TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 00115/12

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS. LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS, SEGUIDA DE CONTRATO. Julgam-se regulares, determinando-se o retorno dos autos à Auditoria para verificação in loco da conclusão da obra.

ACÓRDÃO AC2-TC-01073/2012

O Processo **TC Nº 00115/12**, trata do exame de licitação, na modalidade Tomada de Preços, **(Nº 08/2011)** do tipo menor preço, seguida de Contrato **Nº 0163/2011,** (**fls. 87/88)**, firmada pela Prefeitura Municipal de Cajazeiras e a Construtora Edifica Edificações e Construções LTDA, objetivando a contratação de empresa para execução de obras de alargamento da entrada da PB 393 no bairro Vila Nova, no refeido município.

Em relatório preliminar **(fls. 93/96), a Divisão de Licitações e Contratos – DILIC,** deste Tribunal, considerou regular o procedimento licitatório e o contrato decorrente, sem prejuízo da notificação da autoridade competente a fim de que observe a necessidade de encaminhar nos próximos procedimentos licitatórios todos os documentos relacionados no subitem 8 dos Comentários[1].

Notificado na forma regimental, o interessado deixou decorrer o prazo estabelecido sem apresentar qualquer documentação ou justificativa, conforme certidão emanada da Secretária da 2ª Câmara desta Corte de contas ás folhas 102.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, emitiu parecer da lavra do procurador Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, opinando pela regularidade do procedimento licitatório ora analisado **(fls. 104/105).**

O interessado não foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Voto, nos termos dos Pareceres, escrito da Auditoria e do Ministério Público Especial **(fls. 104/105)** pela regularidade do procedimento licitatório em tela, e do Contrato

[1] Foram consideradas falhas de natureza formal o não encaminhamento dos seguintes documentos: a solicitação da unidade competente para abertura da licitação, os projetos básicos e executivo e a portaria de nomeação da CPL.

dele decorrente, determinando-se o retorno dos autos à Auditoria para verificação in loco da conclusão da obra.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 00115/12,** e

CONSIDERANDO o Relatário e Voto do Relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, **JULGAR** regular o procedimento licitatório em tela, e o Contrato dele decorrente, determinando-se o retorno dos autos à Auditoria para verificação "in loco" da conclusão da obra.

Publique-se e cumpra-se.
TCE - Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Cons. Adailton Coêlho Costa, em 05 de junho de 2.012.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente

Representante do Ministério Público Especial